



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777102 - SP (2024/0398253-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **C L D A C S**
AGRAVADO : **L C L**
AGRAVADO : **L I E C L**
AGRAVADO : **L E E C L**
AGRAVADO : **J C V D A C - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **R A P**
ADVOGADOS : **MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234**
 EDUARDO SALGADO MARRI - SP098650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO APÓS O VENCIMENTO, MAS ANTES DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 163/STJ. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia central reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte realiza pagamento parcial após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

2. O acórdão recorrido, ao aplicar a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, contando o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior. Tal conformidade atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN)" (REsp n. 1.344.130/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/11/2012.)

4. O entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 163/STJ (REsp n. 973.733/SC) não se aplica ao caso, pois trata da hipótese de inexistência total de pagamento antecipado, situação na qual incide a regra geral do art. 173, I, do CTN. Havendo pagamento parcial, como no caso dos autos, a regra aplicável é a específica do art. 150, § 4º, do CTN.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777102 - SP (2024/0398253-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **C L D A C S**
AGRAVADO : **L C L**
AGRAVADO : **L I E C L**
AGRAVADO : **L E E C L**
AGRAVADO : **J C V D A C - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **R A P**
ADVOGADOS : **MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234**
 EDUARDO SALGADO MARRI - SP098650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO APÓS O VENCIMENTO, MAS ANTES DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 163/STJ. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia central reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte realiza pagamento parcial após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

2. O acórdão recorrido, ao aplicar a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, contando o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior. Tal conformidade atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN)" (REsp n. 1.344.130/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/11/2012.)

4. O entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 163/STJ (REsp n. 973.733/SC) não se aplica ao caso, pois trata da hipótese de inexistência total de pagamento antecipado, situação na qual incide a regra geral do art. 173, I, do CTN. Havendo pagamento parcial, como no caso dos autos, a regra aplicável é a específica do art. 150, § 4º, do CTN.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 1341-1349), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL APÓS O VENCIMENTO, MAS ANTES DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. INCIDÊNCIA. DISTINÇÃO DO I, DO CTN. ART. 173, TEMA 163/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO SÚMULA 83/STJ. AO RECURSO ESPECIAL.

Na origem, o presente processo cuida de embargos à execução fiscal ajuizados por C L DA C S e outros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em decorrência de diferenças relativas a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, abril, maio, junho e dezembro de 1992 (Processo n. 0006302-48.2017.4.03.6105).

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos (ID 134539687). Opostos embargos de declaração, o juízo *a quo* acolheu-os parcialmente para excluir o espólio de J. C. V. da C. do polo passivo da execução fiscal e fixar honorários em seu favor, mantendo, no mais, o mérito da decisão (ID 134539688).

Irresignada, a parte embargante interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Turma, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores de fevereiro, abril, maio e junho de 1992, aplicando o prazo de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fls. 1202-1203):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTENTE. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. PARCIAL. §4º DO ART. 150 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Há descrição pormenorizada dos fatos que levaram à autuação, não havendo que se cogitar de violação à ampla defesa no âmbito administrativo. 2 - Apesar de intimada a especificar provas, a embargante nada requereu. Desse modo, resta mantida a apuração realizada pela autoridade fiscal. 3 - Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 02/1992 a 12/1992 e o auto de infração foi lavrado apenas em 26/11/1997, é forçoso se reconhecer que ocorreu a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, abril, maio e junho/1992 (§4º do art. 150 do CTN.). 4 - Com relação ao grupo econômico de fato "Lix da Cunha", observa-se que este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito da existência do grupo econômico formado pelas empresas [...] e outras. 5 - Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 6 - No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº

6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 7 - Há nos autos evidências concretas de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, tendo o juízo a quo destacado a presença das circunstâncias ensejadoras do redirecionamento: 1) existência de mútuos entre as empresas do [...], os quais não são remunerados e tiveram por objetivo impedir a efetivação de penhoras "on line" decorrentes de ações trabalhistas, sendo constituídos por simples lançamento em conta corrente; 2) o diretor da executada é proprietário da empresa Oriente; 3) a existência de confusão patrimonial entre todas as empresas do [...]. 8- Ambas as hipóteses - desvio de finalidade e confusão patrimonial - autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. 9 - Recurso de apelação parcialmente provido.

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela então apelante para sanar omissão e fixar honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1271-1275).

Diante do cenário desfavorável no mérito da decadência, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1231-1238), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apontando suposta violação aos arts. 173, I, 111, I, e 156, V, do Código Tributário Nacional. Em suas razões, sustentou que, em razão do pagamento parcial ter ocorrido de forma intempestiva (em 1993, para fatos geradores de 1992), o prazo decadencial deveria ser regido pela regra geral do art. 173, I, do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1301-1306), com base na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e na necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1307-1314). Em decisão monocrática de e-STJ, fls. 1341-1349, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. Naquela oportunidade, foi afastada a tese da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o acórdão de origem estava em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o pagamento parcial, ainda que extemporâneo, atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, o que justificou a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Inconformada com a referida decisão monocrática, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1353-1356), repisando as argumentações já apresentadas. Busca a reforma da decisão agravada, alegando que o pagamento intempestivo desnatura a figura da "antecipação" necessária para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e que o Tema Repetitivo 163/STJ foi aplicado de forma equivocada.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1363-1367), pugnando pelo seu desprovimento, reiterando a correção da decisão monocrática agravada e a inadmissibilidade da via recursal eleita por mera repetição de argumentos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento.

Os argumentos trazidos no presente agravo interno constituem reiteração das teses já analisadas na decisão monocrática, sem elementos novos capazes de infirmar seus fundamentos. A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, o fez com base na sólida e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o que impõe a sua manutenção.

A questão central, como já delineado, consiste em definir qual regra de decadência se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **quando há pagamento parcial efetuado após o vencimento, mas antes de qualquer ato de fiscalização por parte da Fazenda Pública**. A Agravante insiste na tese de que tal situação atrairia a incidência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê o início do prazo de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, tal interpretação não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN e contar o prazo decadencial a partir da data do fato gerador, decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte. O pagamento, ainda que parcial e extemporâneo, desde que realizado antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, configura a "antecipação" de que trata o caput do art. 150 do CTN, sujeitando o Fisco ao prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o lançamento ou, se for o caso, lançar de ofício as diferenças apuradas.

A decisão monocrática agravada destacou que a referência ao "pagamento antecipado" no regime do art. 150 do CTN diz respeito ao dever legal do contribuinte de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, e não necessariamente a um pagamento realizado dentro do prazo de vencimento. O fato de o recolhimento ter ocorrido após o prazo legal não tem o condão de deslocar o termo inicial da decadência para a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, cabe citar precedente específico desta Corte:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ANTES DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE FISCAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO CONSTATADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Discute-se a ocorrência de decadência do direito de o Fisco realizar lançamento de ofício de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro a novembro de 2001.

2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de improcedência, por entender que a decadência deve ser regida pelo art. 173, I, do CTN, em razão de o pagamento atribuído ao contribuinte ter ocorrido após o vencimento.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).
4. **A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN).**
5. Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexistente, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador.
6. Como os fatos geradores sob análise ocorreram no período de janeiro a novembro de 2001, e o lançamento de ofício foi realizado em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo quinquenal, está caracterizada a decadência.
7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.344.130/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/11/2012.) (sem grifos no original)

Ademais, a alegação da Agravante com fundamento no Tema Repetitivo n. 163/STJ (REsp n. 973.733/SC) não altera a conclusão. Conforme explicitado na decisão agravada, o referido tema repetitivo pacificou o entendimento para as hipóteses em que não ocorre qualquer pagamento antecipado pelo contribuinte, aplicando-se, de fato, a regra do art. 173, I, do CTN. O caso dos autos, entretanto, é distinto, pois houve pagamento, o que atrai a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência mais recente desta Corte reforça a incidência da Súmula n. 83/STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou orientação na Súmula 555 e no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito". Por conseguinte, somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte é que incidirá a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador. 4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.854.653/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que entendeu estar o acórdão em consonância com o decidido no REsp 973.733/SC. Fez incidir a Súmula 83/STJ.

2. A questão posta perpassou pela declaração da decadência do direito de lançar que se dá cinco anos após o fato gerador. Assim o momento do fato gerador é aquele em que, dado o dever de antecipação do pagamento, a parte recolheu, ainda que a menor, o tributo e aguardou, por até cinco anos a homologação ou o lançamento.

3. Não resta dúvidas de que, "na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o artigo 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o artigo 173, I, do mesmo diploma" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC)

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.241.977/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Dessa forma, afigura-se correta aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.777.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398253-0

Número de Origem:
00063024820174036105 63024820174036105

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : C L DA C S

AGRAVADO : L C L

AGRAVADO : L I E C L

AGRAVADO : L E E C L

AGRAVADO : J C V DA C - ESPÓLIO

AGRAVADO : R A P

ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234

EDUARDO SALGADO MARRI - SP098650

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : C L DA C S

AGRAVADO : L C L

AGRAVADO : L I E C L

AGRAVADO : L E E C L

AGRAVADO : J C V DA C - ESPÓLIO

AGRAVADO : R A P

ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234
EDUARDO SALGADO MARRI - SP098650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026